

Proc. TC-007.152/2010-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial acerca da “*utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APETI-PA e da APTIPA*”, instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET.

Ante a profusão de irregularidades e de responsáveis apontados pelo controle interno e tendo em vista a complexidade do assunto – refletida no interregno entre os mais de seis anos havidos entre a autuação daquele processo e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, consubstanciado em instrução de 448 folhas – o Tribunal decidiu que as citações lá propostas deveriam se dar em processos específicos.

É nesse contexto, pois, que deve ser compreendida a presente tomada de contas especial, guardando-se em mente que constitui, com vistas à racionalidade processual, desdobramento material da apuração iniciada nos autos do TC-016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente, perspectiva claramente consignada nos ofícios de citação, fls. 4/15 e 48/49, vol. principal.

Resulta dessa condição a circunstância de que os presentes autos se concentram na análise das alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, devendo a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes são imputadas ser buscada nos autos originários.

Sendo assim, identifico às **fls. 781/782, vol. 3, do mencionado TC-016.089/2002-4** as considerações da unidade técnica que levaram à citação dos responsáveis. Tais considerações fazem referência à Nota Técnica n.º 08/2003/CGU/PA (item 18 - fls. 392/393, vol. 1) e ao Relatório de Auditoria n.º 087863/2002 (item 60 - fls. 125/126, vol. principal), conforme se transcreve, *verbis*:

“...

17.14 Utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APTIPA.

Item 18 da NOTA TÉCNICA n.º 08/2003/CGU/PA, fls. 402/403, vol. 2

DESCRIÇÃO: R\$ 275.709,53 foram os recursos do CEFET/PA usados para pagar débitos de empresas.

2. Nos documentos de movimentação bancária constatamos débitos para pagamento de pessoal, FGTS e INSS da Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado do Pará e Amapá – APTIPA, cuja sede fica localizada no CEFET/PA e o responsável na base da Receita Federal é o professor Washington Cordovil da Rocha.

2. Analisando os beneficiários dos pagamentos concluímos que a direção do CEFET/PA utilizou a citada associação para contratação indireta de pessoal e complementação salarial a servidores do CEFET/PA. Tal fato foi apresentado no item 60 do Relatório de Auditoria n.º 087863/2002.

3. **RECOMENDAÇÃO:** Recomendamos à direção do CEFET/PA que promova a apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à irregularidade e determine a devolução dos recursos públicos gastos irregularmente.

(...)

PARECER TÉCNICO:

1. Nos termos do art. 202, II do Regimento Interno desta Corte, verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal, após definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, em havendo débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA:

1. Com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 157 e 202 do Regimento Interno, promover a citação do Sr. Sérgio Cabeça Braz, CPF 025.383_502-04; ex- Diretor-Geral e Ordenador de despesas titular; solidariamente com os Srs. Wilson Tavares Paumgartten, CPF 029.828.622-04, ex- Coordenador de Planejamento Ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, CPF 155.291.692-87, ex- Diretora Administrativa; e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, CPF 037.565.562-04, ex- Chefe da Divisão Financeira e Chefe de Gabinete; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87 para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, R\$275.709,53, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência relatada no item 18 – da NOTA TÉCNICA n.º 08/2003/CGU/PA - Utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APTIPA.”

Segundo consta da instrução da unidade técnica (fls. 737, vol. 3, do TC-016.089/2002-4), a Nota Técnica n. 08/2003/CGU/PA é “resultado da análise realizada pela equipe de auditoria nos contratos e convênios celebrados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA com prefeituras do interior do Estado e empresas privadas; do resultado do levantamento da **movimentação bancária da Entidade no período de 1996 a 2001** e outros exames complementares que estavam em andamento por ocasião do fechamento do Relatório de Auditoria n.º 087863/2002”.

A imputação acerca da irregularidade tratada nos presentes autos foi dirigida aos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, considerados, nos termos constantes da instrução de fls. 428/876 do TC-016.089/2002-4, como “*responsáveis pela movimentação financeira da entidade*”.

Após examinar as alegações de defesa, a instrução consignou proposta no sentido de acatar as alegações apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Paumgartten e rejeitar as apresentadas pelos demais responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei n. 8.443/1992 (contas julgadas irregulares de que não resulte débito).

Conforme consignado pela unidade técnica, o débito em questão restou elidido, porquanto, não obstante tenha sido verificada irregularidade na realização do pagamento de pessoal e encargos sociais da APETI-PA e da APTIPA, constatou-se que tais entidades eram utilizadas pelo CEFET/PA para contratação indireta de pessoal, existindo elementos nos autos que indiquem a devida contraprestação de serviços por parte das pessoas beneficiadas.

De fato, a contratação indireta de pessoal configura prática de ato de gestão ilegal, suscetível de repreensão por parte desta Corte de Contas, com a competente aplicação de multa aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica. Não obstante, considerando que a utilização dos recursos em questão se deu no período de 1996 a 2001, período em que foi realizado o levantamento da movimentação bancária da entidade, e que a citação dos responsáveis apenas foi promovida no início de 2010, entendo restar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, pelas razões que a seguir exponho.

De início, deve-se ressaltar que, obviamente, não há que se confundir a prescrição da pretensão punitiva do TCU com o já pacificado entendimento acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos cofres públicos lesados em decorrência de ilícitos.

Isso posto, conforme já tive a oportunidade de defender nos autos do TC-009.158/2011-1, levando em conta que a Lei 8.443/1992 não informa o prazo prescricional para as sanções passíveis de serem aplicadas pelo TCU, entendo que tal lacuna pode ser preenchida com o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/1932 e no art. 1º da Lei 9.873, de 23/11/1999.

Assim, no momento, importa verificar qual a regra de suspensão e/ou de interrupção que deve ser aplicada a este caso, haja vista que, mais uma vez, a Lei Orgânica do TCU é silente com relação ao assunto.

Importa registrar que a prescrição tem como fundamento basilar a proteção ao princípio da segurança jurídica, porquanto impede que um titular de um direito venha a requerê-lo a qualquer tempo.

Dessa forma, para que haja a prescrição são necessários dois requisitos: existência de uma pretensão e a inércia do titular da ação. A inércia do titular da ação deve ser entendida como a ausência de qualquer fato capaz de levar o autor a buscar o seu direito. Quando o autor sai dessa inércia, na tentativa de fazer com que o seu direito seja reconhecido, pode ocorrer a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional.

Não é, contudo, qualquer ação do autor que possui esse condão, mas tão somente aquelas reconhecidas pelo ordenamento jurídico. O art. 2º da Lei 9.873/1999, norma integradora para o prazo prescricional, estabelece que:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

De acordo com o inciso I acima transcrito, a notificação ou citação do indiciado interrompe a prescrição da ação punitiva.

No caso ora em apreciação, como já ressaltado acima, a citação dos responsáveis apenas foi promovida pelo Tribunal no início de 2010, sendo que a utilização dos recursos em questão se deu no período de 1996 a 2001, período em que foi realizado o levantamento da movimentação bancária da entidade. Assim, resta patente a prescrição de pretensão punitiva desta Corte, eis que antes mesmo da citação dos responsáveis já havia há muito escoado o prazo de cinco anos.

E mais, ainda que, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999, se considere como termo interruptivo da prescrição as ações de controle adotadas pela Controladoria-Geral da União – conforme Relatório de Auditoria n. 087863/2002, datado de 24/09/2002, (fls. 47/193, vol.



principal, do TC-016.089/2002-4) ou Nota Técnica n. 08/2003/CGU/PA, datada de 07/07/2003 (fls. 365/413, vol. 1, do TC-016.089/2002-4) –, também se vislumbra a ocorrência da prescrição, desta feita, intercorrente, eis que desde sua interrupção já teriam se passado praticamente dez anos sem que esta Corte de Contas adotasse a referida ação punitiva, no caso, a aplicação de multa aos responsáveis.

Assim sendo, não obstante manifeste anuência à análise meritória apresentada pela unidade técnica (**DE. 04**), entendo que a aplicação da multa sugerida encontra óbice no instituto da prescrição de pretensão punitiva.

Ante o exposto, constatada a inexistência de débito e a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, o que torna por prejudicada a conversão dos autos em representação, na linha de entendimento por mim defendida nos autos do TC-021.329/2007-4, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, seja este feito arquivado, sem julgamento de mérito.

Ministério Público, em 08/03/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral